

PROJETO DE LEI Nº DE 2016.
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Estende os regimes falimentar e recuperatório às cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estende os regimes falimentar e recuperatório à sociedade cooperativa e à entidade beneficente de assistência social.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

.....” (NR).

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, **da sociedade cooperativa e da entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, doravante referidos simplesmente como devedor.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falência e Recuperação Judicial, baseada na Teoria da Empresa adotada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, considera sujeito das normas do direito empresarial, ou seja, empresário, aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 – Código Civil).

A despeito de ter seus atos constitutivos obrigatoriamente inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais e de exercer efetivamente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ainda que sem fim lucrativo, a sociedade cooperativa não goza dos benefícios da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência concedidos legalmente ao empresário e à sociedade empresarial.

A nosso ver, não há o que possa justificar tal exceção, uma vez que a sociedade cooperativa, analogamente à sociedade empresarial, é geradora de riquezas, receitas e empregos, tendo sua insolvência o poder de provocar graves danos à coletividade e à própria ordem econômica.

Semelhantemente – ainda que os reflexos de sua insolvência tendam a ser mais sutis sobre a ordem econômica do que sobre a coletividade, tomada do ponto de vista social –, não encontramos justificativa para que não seja contemplada pela Lei de Falência a entidade beneficente de assistência social, pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, que presta serviço social, de saúde ou educação suplementarmente ao Estado.

Considerando a Lei de Falência e Recuperação Judicial como importante recurso jurídico para a prevenção ao dano coletivo potencialmente resultante da insolvência de determinadas pessoas jurídicas, propomos a extensão da segurança jurídica conferida pela Lei 11.101/2005 tanto à sociedade cooperativa como à entidade beneficente de assistência social.

Destacamos que nossa propositura não traz ônus ao Estado ou a terceiro, apenas zela pelo acautelamento de pessoas jurídicas cuja insolvência possa resultar extremamente danosa à coletividade ou à ordem econômica.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG